

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**Órgão**TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO  
DISTRITO FEDERAL**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0701612-41.2016.8.07.0020**RECORRENTE(S)** REGINA TELES FERREIRA**RECORRIDO(S)** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**Relator** Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS**Acórdão Nº** 986207

## EMENTA

**CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO ENVIADO PARA TERCEIRA PESSOA QUE NÃO A TITULAR DO CARTÃO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Preliminarmente, a autora defende que houve violação ao dever de fundamentação, uma vez que o magistrado não aplicou ao caso a Súmula 532 – STJ. O magistrado, ao sentenciar, considerou os documentos anexados pela parte autora, rechaçando-os de forma motivada e houve manifestação quanto ao acervo probatório constante dos autos, o que atende à referida garantia constitucional. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Alega a autora que recebeu em sua residência 2(dois) cartões de créditos, em nome de terceiros, enviados indevidamente pela ré, e em razão disso, pleiteia indenização por danos morais.

Na hipótese, é indiscutível a falha na prestação de serviço pela ré, pois enviou à residência da autora os cartões de crédito da Sra. Syene Feitosa Ribeiro e Sr. Leandro G. Leão, todavia, ainda que o fato tenha causado dissabor e aborrecimento à autora, em especial, porque essa despendeu tempo comunicando à central de atendimento o ocorrido, não é suficiente para macular seu direito personalíssimo, ou causar-lhe dor e sofrimento. Ademais é pacífico na jurisprudência que o mero descumprimento contratual, por si só, não é apto a acarretar danos morais.

Outrossim, inaplicável à espécie a Súmula 532 – STJ (*Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*), posto que a autora não era a titular dos cartões de crédito, e sim terceiros, portanto, tal situação não pode ser considerada prática

comercial vedada no art. 39, III, do CDC, uma vez que a autora não poderia utilizar os produtos enviados pela ré.

Inviável conceder indenização por dano moral se não há elementos nos autos a revelar o tratamento diferenciado, vexatório ou ríspido dirigido ao consumidor.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

Condeno o recorrente nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, o qual resta suspenso em razão da gratuidade que lhe foi deferida. Julgamento na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da TERCEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 06 de Dezembro de 2016

**Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS**  
Relator

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

## **VOTOS**

**O Senhor Juiz EDUARDO HENRIQUE ROSAS - Relator**

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

**O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.**

